



CÂMARA DOS DEPUTADOS
(DO SR. JAIR BOLSONARO)

DESARQUIVADO

ASSUNTO:

Acréscima incisos ao art. 59 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal brasileiro.

DESPACHO: 16/04/97 - (A COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO)

AO ARQUIVO em 07 de maio de 1997

DISTRIBUIÇÃO

Ao Sr. _____, em _____ 19____
O Presidente da Comissão de _____
Ao Sr. _____, em _____ 19____
O Presidente da Comissão de _____
Ao Sr. _____, em _____ 19____
O Presidente da Comissão de _____
Ao Sr. _____, em _____ 19____
O Presidente da Comissão de _____
Ao Sr. _____, em _____ 19____
O Presidente da Comissão de _____
Ao Sr. _____, em _____ 19____
O Presidente da Comissão de _____
Ao Sr. _____, em _____ 19____
O Presidente da Comissão de _____
Ao Sr. _____, em _____ 19____
O Presidente da Comissão de _____
Ao Sr. _____, em _____ 19____
O Presidente da Comissão de _____

PROJETO N.º 2.995 DE 1997

CÂMARA DOS DEPUTADOS



PROJETO DE LEI Nº 2.995, DE 1997
(DO SR. JAIR BOLSONARO)

Acrescenta incisos ao art. 59 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal brasileiro.

(À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Acrescentem-se os incisos V e VI ao art. 59 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, com a seguinte redação:

"Art. 59.
I -
II -
III -
IV -
V - a data em que o réu será posto em liberdade, desde que cumpridas as exigências legais;
VI - a data em que o réu terá direito ao livramento condicional, desde que cumpridas as exigências legais."

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º. Revogam-se as disposições em contrário.



CÂMARA DOS DEPUTADOS



JUSTIFICAÇÃO

O sistema penitenciário brasileiro tem-se revelado falho no que diz respeito ao cumprimento da legislação penal, em especial no que toca à execução penal.

É expressivo o número de presidiários que permanecem encarcerados após terem cumprido a pena fixada pelo juiz. Outros se vêem privados do direito ao livramento condicional, em face da ineficiência do sistema.

Estes fatos têm contribuído, significativamente, para as rebeliões em presídios e delegacias, com graves prejuízos para os detentos e para toda a sociedade que financia esse aparato penitenciário.

Em face disso, propomos que o juiz, ao fixar a pena, estabeleça a data em que o réu será libertado bem como aquela em que poderá ocorrer o livramento condicional, se todos os requisitos legais forem cumpridos.

Esta medida legislativa não só fará justiça aos que cumprem ou cumpriram pena, como também evitará que o Estado seja condenado a ressarcir, através de indenizações milionárias, os que ficarem presos além do tempo fixado na sentença, indenização esta prevista no texto constitucional (art. 5º, LXXV).

Assim, conclamamos nossos ilustres Pares à aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 15 de Abril de 1997

16/04/97

Deputado Jair Bolsonaro



CONSTITUIÇÃO

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

1988

TÍTULO II

DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS

CAPÍTULO I

Dos Direitos e Deveres Individuais e Coletivos

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

LXXV - o Estado indenizará o condenado por erro judiciário, assim como o que ficar preso além do tempo fixado na sentença;



DECRETO-LEI Nº 2.848 DE 07 DE DEZEMBRO DE 1940

CÓDIGO PENAL.

PARTE GERAL

TÍTULO V
Das Penas

CAPÍTULO III
Da Aplicação da Pena

- Fixação da pena

Art. 59 - O juiz, atendendo à culpabilidade, aos antecedentes, à conduta social, à personalidade do agente, aos motivos, às circunstâncias e consequências do crime, bem como ao comportamento da vítima, estabelecerá, conforme seja necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime:

I - as penas aplicáveis dentre as cominadas;

II - a quantidade de pena aplicável, dentro dos limites previstos;

III - o regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade;

IV - a substituição da pena privativa da liberdade aplicada, por outra espécie de pena, se cabível.

** Artigo com redação determinada pela Lei número 7.209, de 11 de julho de 1984.*



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Defiro, nos termos do Parágrafo único do art. 105 do RICD, o desarquivamento das seguintes proposições: PL's 895/91, 1736/96, 1955/96, 2004/96, 2136/96, 2215/96, 2228/96, 2300/96, 2514/96, 2808/97, 2925/97, 2994/97, 2995/97, 3277/97, 3528/97, 4506/98, 4562/98, 4585/98, PDC 365/93, PEC 301/96. Publique-se.

Em 03 / 03 / 99

PRESIDENTE



REQUERIMENTO
(Do Sr. JAIR BOLSONARO)

Requer o desarquivamento de proposições.

Senhor Presidente:

Nos termos do art. 105, parágrafo único, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, requero a Vossa Excelência o desarquivamento dos projetos de lei, projetos de decretos legislativos e projetos de emenda a constituição relacionados, que são de minha autoria:

PL nº 0895, de 1991; PL nº 1.736, de 1996; PL nº 1955, de 1996; PL 2.004, de 1996; PL nº 2.136, de 1996; PL 2.215, de 1996, PL nº 2.228, de 1996; PL nº 2.300, de 1996; PL 2.514, de 1996; PL nº 2.808, de 1997; PL nº 2.925, de 1997; PL nº 2.994, de 1997; PL nº 2.995, de 1997; PL nº 3.277, de 1997; PL nº 3.528, de 1997; PL nº 4.506, de 1998; PL nº 4.562, de 1998; PL nº 4.585, de 1998; PDL nº 365, de 1993; e PEC nº 301, de 1996.

Sala das Sessões, em 03 de março de 1999.


JAIR BOLSONARO
Deputado Federal - PPB/RJ



Câmara dos Deputados

22

REQ 409/2003

Autor: Jair Bolsonaro

Data da
Apresentação: 13/03/2003

Ementa: Requer o desarquivamento de proposições.

Forma de
Apreciação:

Despacho: "DEFIRO o desarquivamento das seguintes proposições: PEC nº 584/02, PLs nºs 2.136/96, 2.228/96, 2.333/91, 2.712/00, 2.799/00, 2.808/97, 2.925/97, 2.994/97, 2.995/97, 3.177/00, 3.572/00, 3.662/00, 4.050/01, 4.506/98, 4.562/98, 6.799/02, 7.173/02 e 895/91. DECLARO PREJUDICADO o presente requerimento quanto à PEC nº 301/96, PLs nºs 2.300/96, 2.478/00 e 6.181/02, em virtude de as matérias já se encontrarem desarquivadas. INDEFIRO quanto ao PL nº 4.273/01, por não ter sido arquivado, e PL nº 365/93, em virtude de não constar dos registros da Casa a existência da proposição. Oficie-se ao Requerente e, após, publique-se."

Regime de
tramitação:

Em 03/04/2003


JOÃO PAULO CUNHA
Presidente



CÂMARA DOS DEPUTADOS

REQUERIMENTO Nº 409 DE 13 MAR 2003.
(Do Sr. JAIR BOLSONARO)

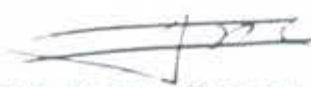
Requer o desarquivamento de proposições.

Senhor Presidente:

Nos termos do art. 105, parágrafo único, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, requeiro a Vossa Excelência o desarquivamento das proposições relacionadas abaixo:

PEC nº 301/1996
PEC nº 584/2002
PL nº 2136/1996
PL nº 2228/1996
PL nº 2300/1996
PL nº 2333/1991
PL nº 2478/2000
PL nº 2712/2000
PL nº 2799/2000
PL nº 2808/1997
PL nº 2925/1997
PL nº 2994/1997
PL nº 2995/1997
PL nº 3177/2000
PL nº 3572/2000
PL nº 365/1993
PL nº 3662/2000
PL nº 4050/2001
PL nº 4273/2001
PL nº 4506/1998
PL nº 4562/1998
PL nº 6181/2002
PL nº 6799/2002
PL nº 7173/2002
PL nº 895/1991

Sala das Sessões, em 13 de março de 2003.


JAIR BOLSONARO

Deputado Federal - PTB/RJ



2DDE36B434



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 2.995, DE 1997

Acrescenta incisos ao artigo 59 do Decreto-lei nº 2.848, de 7 de setembro de 1940 - Código Penal Brasileiro.

Autor: Deputado JAIR BOLSONARO

Relator: Deputado MARCELO ORTIZ

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.295, de 1997, de autoria do ilustre Deputado Jair Bolsonaro, propõe acrescentar dois incisos ao artigo 59 do Código Penal, de forma a estabelecer que o juiz, ao condenar o réu, estabeleça, não só a quantidade de pena aplicável, mas também a data em que este será libertado ou terá direito ao livramento condicional, desde que cumpridas as exigências legais e não concedidos outros benefícios.

Ao justificar a proposição, o nobre Deputado argumenta ser expressivo o número de presidiários que permanecem encarcerados após terem cumprido a pena fixada pelo juiz. Afirma que a medida, não só fará justiça aos que cumprem pena, como também evitará que o Estado seja condenado a ressarcir, por meio de vultosas indenizações, os que ficaram presos além do tempo fixado na sentença.

Desarquivada, nos termos do artigo 105 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, retorna a proposição a essa Comissão para a emissão de novo parecer.

É o relatório.



5F4F0FD735



II - VOTO DO RELATOR

A proposição atende aos preceitos constitucionais formais concernentes à competência legislativa da União, às atribuições do Congresso Nacional e à legitimação de iniciativa parlamentar, nos exatos termos dos artigos 22, inciso I, 48 e 61, todos da Constituição da República.

O Projeto de Lei em exame tem a mais digna finalidade de trazer alguma melhora a situação dos presos brasileiros que, constantemente, têm a liberdade cerceada além do tempo fixado na sentença. Entretanto, ao examinar a técnica legislativa, a juridicidade e o mérito da proposição, não pude deixar de vislumbrar empecilhos de ordem técnica que gostaria de compartilhar com Vossas Excelências.

De acordo com a atual redação do inciso II do artigo 59 do Código Penal, o juiz, ao condenar o réu, deverá estabelecer o tempo de pena aplicável, dentro dos limites previstos em lei. O início da execução da pena, contudo, só ocorre com o trânsito em julgado da sentença condenatória, havendo necessidade, ainda, da prisão do sentenciado. Deste fato decorreria o primeiro óbice à presente proposição legislativa, pois o magistrado, ao fixar o *quantum* da pena, não sabe a data em que haverá o trânsito em julgado de sua sentença ou o dia em que o réu será preso, não tendo portanto meios para fixar o dia em que o condenado terá direito à liberdade.

Vale ainda dizer que, após a sentença, são tantos os incidentes que poderão alterar a data em que sentenciado fará *jus* ao livramento, que de pouca valia seria a presente iniciativa, em que pese o seu cunho eminentemente humanitário. Citarei alguns exemplos:

Se o réu for preso cautelarmente no curso do processo, terá direito a detração, tendo descontado da execução o tempo em que ficou recolhido no estabelecimento prisional, antes do trânsito em julgado da sentença. Se puder trabalhar, terá excluído um dia de pena para cada três dias laborados, o que também acarretará modificação do tempo prisional. Se após o início do processo executivo for condenado por outros crimes, caberá ao juiz da execução fazer o



5F4F0FD735



cálculo da liquidação das penas, alterando novamente a data em que preso poderá usufruir do direito de liberdade.

A progressão de regimes, a conversão de penas privativas de liberdade em restritivas de direito e o livramento condicional também pressupõem o bom comportamento do preso e decisão fundamentada do juiz da execução, que deverá ser sempre precedida de manifestação do Ministério Público, nos termos do artigo 112 e parágrafos da Lei de Execução Penal.

Infelizmente, ainda que fosse possível ao juiz do processo de conhecimento saber o momento do trânsito em julgado de sua sentença e da prisão do condenado e, assim, fixar uma data prévia para o livramento do réu, são tantas as questões que devem ser submetidas ao juiz da execução antes da soltura, que essa data acabaria por se transformar em mera ficção jurídica. Daí o motivo pelo qual considero que a medida causaria elevado tumulto processual e, quiçá, violaria princípios processuais penais relativos à competência funcional.

Ressalto, por fim, que, na tentativa de melhorar a condição dos presos brasileiros, foi promulgada, no ano passado, a Lei nº 10.713, que acrescenta o inciso XVI ao artigo 41 da Lei de Execução Penal e obriga a autoridade judiciária competente a emissão anual de atestado de pena a cumprir para cada preso, sob pena de responsabilidade. Esta lei, de certa forma, já abraça a iniciativa do nobre deputado Jair Bolsonaro, pois, impondo ao magistrado competente para individualizar a execução o dever de emitir atestado de pena a cumprir em período anual, reduz, significativamente, a probabilidade do condenado ficar preso além do tempo fixado na sentença.

Em face de todo exposto, meu parecer é pela constitucionalidade, injuridicidade e falta de técnica legislativa da proposição e, quanto ao mérito, pela sua rejeição.

Sala da Comissão, em 13 de OUTUBRO de 2004.

Deputado MARCELO ORTIZ

Relator

2004_2525



5F4F0FD735



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 2.995, DE 1997

III - PARECER DA COMISSÃO

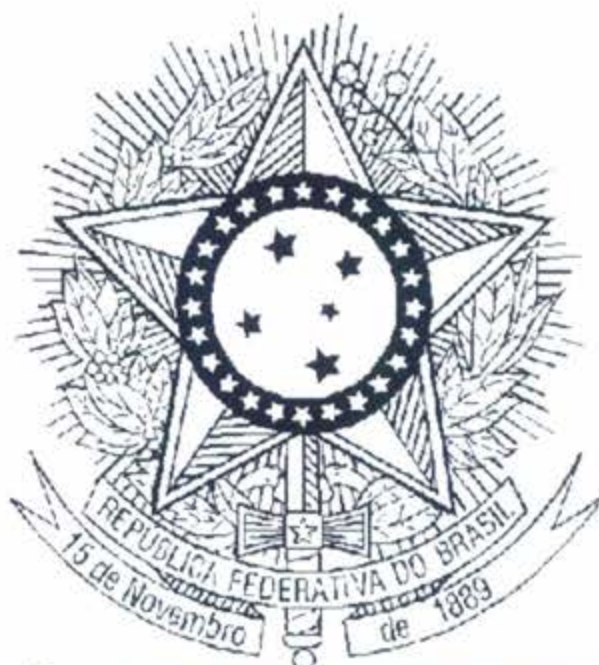
A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela constitucionalidade, injuridicidade, falta de técnica legislativa e, no mérito, pela rejeição do Projeto de Lei nº 2.995/1997, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Marcelo Ortiz.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Eduardo Cunha - Presidente, Regis de Oliveira, Maurício Quintella Lessa e João Campos - Vice-Presidentes, Antonio Carlos Biscaia, Augusto Farias, Benedito de Lira, Bonifácio de Andrada, Bruno Rodrigues, Cândido Vaccarezza, Carlos Bezerra, Ciro Gomes, Colbert Martins, Edmar Moreira, Edson Aparecido, Efraim Filho, Fábio Ramalho, Felipe Maia, Geraldo Pudim, Gerson Peres, Gonzaga Patriota, Índio da Costa, José Eduardo Cardozo, José Genoíno, José Mentor, Joseph Bandeira, Leonardo Picciani, Magela, Marcelo Guimarães Filho, Marcelo Itagiba, Mauro Benevides, Mendonça Prado, Neucimar Fraga, Odair Cunha, Silvinho Peccioli, Vicente Arruda, Vilson Covatti, Wilson Santiago, Arnaldo Faria de Sá, Beto Albuquerque, Chico Lopes, Dilceu Sperafico, Edmilson Valentim, Hugo Leal, Jorginho Maluly, José Pimentel, Luiz Couto, Márcio França, Mendes Ribeiro Filho, Pastor Manoel Ferreira, Ricardo Tripoli, Vital do Rêgo Filho, Waldir Neves e William Woo.

Sala da Comissão, em 27 de maio de 2008.


Deputado EDUARDO CUNHA
Presidente



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.995-A, DE 1997

(Do Sr. Jair Bolsonaro)

Acrescenta incisos ao art. 59 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal brasileiro; tendo parecer da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, injuridicidade, má técnica legislativa e, no mérito, pela rejeição (relator: DEP. MARCELO ORTIZ).

DESPACHO:

À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

APRECIACÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

SUMÁRIO

I – Projeto inicial

II – Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão